



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721846/2014-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1001-000.807 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Embargante POSTO DE MOLAS ANCHIETA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, concedendo efeitos infringentes ao recurso quando as omissões constatadas tiverem o condão alterar a decisão embargada.

OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e conhecer do recurso voluntário, dando efeitos infringentes quanto ao conhecimento, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa em epígrafe contra decisão proferida no Acórdão nº 1001-000.381, da sessão de 07/02/2018, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário:

2014

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Na parte dispositiva, foi consignado o seguinte:

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2015 (e-fl. 132) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/02/2015 (e-fl. 146). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito.

O contribuinte apresentou embargos alegando a tempestividade do recurso voluntário, segundo documentação que anexou (e-fl. 163). Da análise do documento citado os embargos foram acolhidos (e-fl. 166/167), asseverando que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente.

Como eu havia sido o relator do processo que gerou o acórdão embargado, o processo foi distribuído a mim.

Trata-se de Termo de Indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional (e-fl. 14), para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débitos com a SRF com exigibilidade não suspensa.

Após tomar ciência do indeferimento de seu pleito a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 124/127) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos constantes do Termo de Indeferimento em 12/02/2014, quando o prazo para a regularização das referidas pendências esgotara-se em 31/01/2014.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2015 (e-fl. 132) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 19/02/2015 (e-fl. 163).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2015 (e-fl. 132) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 19/02/2015 (e-fl. 163). Logo, o recurso voluntário é tempestivo, e passo a analisar questões de mérito.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;*(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. E conforme extrato anexado (e-fls. 105/112; 51/59 e 60/70) a solicitação

de parcelamento ocorreu no dia 12/02/2014. Portanto após o prazo legal (31/01/2014). Assim especificou a decisão de piso referindo-se a cada um dos débitos constantes do TI:

Conforme especificado abaixo, o contribuinte efetuou o parcelamento dos débitos constantes do Termo de Indeferimento em 12/02/2014, quando o prazo para a regularização das referidas pendências esgotara-se em 31/01/2014.

1) COFINS - inscrição nº 69701557424 – fls. 105/112

2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - inscrição nº 60200442744 – fls. 51/59

3) COFINS - inscrição nº 60200442825 – fls. 60/70)

O contribuinte protesta que os débitos que teriam sido pagos à vista em data posterior do prazo não mais constavam no TI, mas que os débitos parcelados na mesma situação constavam, não havendo tratamento isonômico no caso. Adiante-se que a obrigação de negar a adesão ao sistema simplificado quando constatada a existência de débitos em aberto advém de obrigação legal citada, à qual está vinculado a autoridade tributária, razão pela qual não cabe aqui considerar eventual erro (não provado) na aplicação da lei como motivo para a manutenção do contribuinte no Simples.

Quanto à jurisprudência anexada pelo recorrente, da qual este não aparece como parte, atesto que somente caberia a aplicação aos presentes autos se aquelas decisões tivessem efeito vinculante, o que não é o caso das acostadas.

Atesto ainda que o tratamento diferenciado previsto na CF às microempresas somente cabe àquelas que se enquadrarem nas condições legais (LC 123/2006). Por fim assevero que as provas neste processo devem ser acolhidas nos prazos previsto na legislação específica (Decreto 70235/72, art. 15 e 16).

Desta forma, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes quanto ao conhecimento, conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator